



Entidade Adjudicante | Corpo de Fuzileiros

Número Processo Despesa | 3022017412

Procedimento | Concurso público urgente

Objeto do Contrato | Fornecimento e Reparação de Equipamentos de Cozinha

CADERNO DE ENCARGOS

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 9102/2022, de 15 de julho de 2022, do Comandante Naval, publicado em Diário da República, 2ª Série nº 143 de 26 de julho de 2022, conjugado com os artigos 36.º, 38.º e 40.º do Código dos Contratos Públicos.

O Comandante do Corpo de Fuzileiros

Artur José Figueiredo Mariano Alves
COM FZ

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	2
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	2
Artigo 4.º Obrigações principais do adjudicatário	2
Artigo 5.º Prazo de fornecimento	3
Artigo 6.º Local de entrega dos bens	3
Artigo 7.º Conformidade dos bens	3
Artigo 8.º Inspeção dos bens	4
Artigo 9.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 10.º Receção dos bens	4
Artigo 11.º Aceitação dos bens	5
Artigo 12.º Rejeição dos fornecimentos	5
Artigo 13.º Fatura Eletrónica	5
Artigo 14.º Garantia dos bens	5
Artigo 15.º Dever de sigilo	6
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	6
Artigo 16.º Preço Base	6
Artigo 17.º Preço Contratual	6
Artigo 18.º Condições de pagamento	6
Artigo 19.º Mora no pagamento	7
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução	7
Artigo 20.º Penalidades contratuais	7
Artigo 21.º Força maior	8
Artigo 22.º Resolução por parte do contraente público	8
Artigo 23.º Resolução por parte do adjudicatário	9
Artigo 24.º Execução da caução	9
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	9
Artigo 25.º Comunicações e notificações	9
Artigo 26.º Cessão da posição contratual e subcontratação	10
Artigo 27.º Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante	10
Artigo 28.º Fiscalização	11
Artigo 29.º Gestor do Contrato	11
Artigo 30.º Acesso às instalações	11
Artigo 31.º Proteção de dados	11
Artigo 32.º Foro competente	12
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	12
Artigo 33.º Requisitos Técnicos	12
ANEXO – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	13
ANEXO A – OBJETO DO CONTRATO	14
ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	15

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens e serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Corpo de Fuzileiros, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 4.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo seguinte;

- b. Obrigação de garantia dos bens;
- c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos
- e. Compromete-se a adotar medidas de não prejudicar significativamente os objetivos ambientais comunitários e nacionais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, em conformidade com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de "não prejudicar significativamente" (Comunicação da Comissão nº 2021/C58/01).

Artigo 5.º | Prazo de fornecimento

O prazo para o cumprimento das obrigações contratuais será o constante da proposta do adjudicatário.

Artigo 6.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens/serviços objeto do contrato devem ser entregues/realizados no Corpo de Fuzileiros Pólo Alfeite, sito na Base Naval de Lisboa – Alfeite, 2810-001 Almada, Portugal e no Corpo de Fuzileiros Pólo Escola de Fuzileiros, sito em Vale do Zebro, Palhais, 2830-455 Palhais-Barreiro.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
 - a. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 - b. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 7.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 8.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das características, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 9.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.
4. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente contrato ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso do fornecimento de bens terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

Artigo 10.º | Receção dos bens

1. Os bens devem ser acompanhados de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 - e. Morada;

- f. IBAN e código SWIFT;
 - g. Endereço de Email;
 - h. NIPC ou VAT NUMBER.
 - i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 11.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 8.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 12.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 13.º | Fatura Eletrónica

O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor.

Artigo 14.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 15.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 16.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 91.749,65€ (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 17.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços, exceto em cumprimento de regimes imperativos legalmente previstos.

Artigo 18.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Tratando-se de contrato sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto. **(aplicável quando valor do contrato superior a 750.000EUR).**

Artigo 19.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no artigo anterior, quando aplicável.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 20.º | Penalidades contratuais

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir dentro de um prazo não superior a 5 dias, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 1,5‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 3‰, por cada dia de atraso.
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 21.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 22.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no artigo 5.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 23.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 24.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 25.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato ou para os endereços de correio eletrónicos indicados para o efeito nas cláusulas do contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 26.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 27.º | Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante das suas obrigações, desde que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato que será indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial do procedimento, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Artigo 28.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 29.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 30.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.
2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 31.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
 - d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;
 - e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;
2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 32.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS**Artigo 33.º | Requisitos Técnicos**

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

ANEXO – Informação Complementar

Número do Procedimento	3022017412
Prazo Máximo Contratual	Até 06 de dezembro de 2022
Preço Base	91.749,65€ (IVA excluído)
Condições de Pagamento	60 dias

ANEXO A – Objeto do contrato

Lotes	Designação	Local Instalação	Qtd	Preço Base (s/IVA)	Referência
1	• Reparação de 2 marmitas a gás de 300 lts	CF	1	22.056,00 €	
2	• Sistema de descalcificação	CF	1	8.998,15 €	
3	• Sistema de Osmose Inversa	CF	1	5.910,50 €	
4	• Grelhador a gás horizontal	CF	1	4.620,00 €	
5	• Fiambreira industrial (400W)	CF	1	6.677,00 €	
6	• Fritadeira mergulhante elétrica (2 cubas)	CF	1	6.605,00 €	
7	• Fritadeira Basculante a gás	CF	1	12.319,00 €	
8	• Triturador industrial	CF/EF	2	1.426,00 €	
9	• Marmita de 300Lts	EF	1	23.138,00 €	

ANEXO B – Especificações Técnicas

- Lote 1 - Reparação de 2 marmitas a gás de 300 lts

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo a reparação de duas marmitas de 300 litros que integram a cozinha do refeitório geral do Corpo de Fuzileiros (Pólo Alfeite).

2. Descrição Técnica do Procedimento

- (a) Requer-se a reparação de duas marmitas de 300 litros garantindo o seu normal funcionamento.
- (b) Após conserto e reinstalação das duas marmitas assegurar os testes de aceitabilidade de funcionamento.
- (c) Certificada a reparação das marmitas asseverar o seu normal funcionamento por um período não inferior a um ano.

- Lote 2 - Sistema de descalcificação

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo, estabelecer os requisitos técnicos, para a aquisição e instalação de UNIDADE DESCALCIFICADORA para a cozinha do Corpo de Fuzileiros (Pólo Alfeite)

2. Descrição Técnica

2.1. Desmantelamento:

- (a) Desmantelamento e remoção de todos os equipamentos e circuitos auxiliares da unidade descalcificadora existente. Instalação de tubagem de água, esgoto e cablagem elétrica nova com proteção contra intempéries e protegida da movimentação de pessoal técnico para inspeção e manutenção.

2.2. Fornecimento e Instalação:

- (d) Equipamento com seguintes características:
 - (i) Alimentação elétrica 230V;
 - (ii) Caudal mínimo de 1.8m³/h;
 - (iii) Regeneração automática do(s) filtro(s);
- (e) Manufatura de circuitos auxiliares e fixações para instalação do equipamento novo, contemplando ligação ao esgoto;
- (f) Adequação do equipamento ao espaço existente.

OBS: Deverá ser efetuada visita ao local da instalação antes da formalização da proposta.

- **Lote 3 - Sistema de Osmose Inversa**

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo, estabelecer os requisitos técnicos, para a aquisição e instalação de um sistema de OSMOSE INVERSA para a cozinha do Corpo de Fuzileiros (Pólo Alfeite).

2. Descrição Técnica

- (a) Manufatura de circuitos auxiliares e fixações para instalação do equipamento novo, contemplando ligação ao esgoto;
- (b) Derivação de tubagens de água de forma a alimentar seguintes equipamentos:
 - (i) 2 marmitas;
 - (ii) Forno convetor “Bimby”;
 - (iii) Circuito primário da caldeira.
- (c) Equipamento industrial com os seguintes requisitos técnicos:
 - (i) Voltagem: 230 V;
 - (ii) Depósito auxiliar mínimo de 200 litros;
 - (iii) Regeneração automática do(s) filtro(s).
- (d) Adequação do equipamento ao espaço existente.

OBS: Deverá ser efetuada visita ao local da instalação pelas firmas antes da formalização da proposta.

- **Lote 4 - Grelhador a gás horizontal (Área mínima de grelha: 600mm X 700mm)**

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo, estabelecer os requisitos técnicos, para a aquisição de um GRELHADOR A GÁS HORIZONTAL para a cozinha do Corpo de Fuzileiros (Pólo Alfeite)

2. Descrição Técnica

2.1. Desmontagens:

- (a) Desmontagem do grelhador a gás existente;
- (b) Desmontagem e remoção de todos os circuitos auxiliares do grelhador a gás existente em mau estado e/ou sem capacidade de reaproveitamento para a instalação de um novo.

2.2. Fornecimento e Montagem:

- (a) Manufatura de circuitos auxiliares e fixes para instalação de equipamento novo;
- (b) Grelhador a Gás com os seguintes requisitos técnicos:
 - (i) Dimensões: (L) 800 mm X (P) 900 mm X (A) 850 mm
 - (ii) Área mínima de grelha: 600 mm X 700 mm
 - (iii) Caudal térmico mínimo: 25 kW

- (iv) Voltagem: 230V
- (v) Potência elétrica: 0,6 W
- (vi) Tipo de gás: NATURAL

- **Lote 5 - Fiambreira industrial (400W)**

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo, estabelecer os requisitos técnicos, para a aquisição de uma FIAMBREIRA INDUSTRIAL para a cozinha do Corpo de Fuzileiros (Pólo Alfeite)

2. Descrição Técnica

2.1. Desmontagens:

- (a) Desmontagem e remoção de todos os circuitos auxiliares da fiambreira existente em mau estado e/ou sem capacidade de reaproveitamento para a instalação de uma nova.

2.2. Fornecimento e Montagem:

- (a) Manufatura de circuitos auxiliares e fixações para instalação do equipamento novo;
- (b) Fiambreira industrial com os seguintes requisitos técnicos:
 - (i) Automática com contador de fatias;
 - (ii) Potência mínima total: 400 W;
 - (iii) Grau de proteção: IP43;
 - (iv) Voltagem: 230 V;
 - (v) Tipos de corte: redondo e quadrado.

- **Lote 6 - Fritadeira mergulhante elétrica (2 cubas)**

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo, estabelecer os requisitos técnicos, para a aquisição de uma FRITADEIRA ELÉTRICA MERGULHANTE para a cozinha do Corpo de Fuzileiros (Pólo Alfeite)

2. Descrição Técnica

2.1. Desmontagens:

- (a) Desmontagem da fritadeira existente;
- (b) Desmontagem e remoção de todos os circuitos auxiliares da fritadeira existente em mau estado e/ou sem capacidade de reaproveitamento para a instalação de uma nova.

2.2. Fornecimento e Montagem:

- (a) Manufatura de circuitos auxiliares e fixas para instalação de equipamento novo;
- (b) Fritadeira elétrica mergulhante com os seguintes requisitos técnicos:
 - (i) Tipo de alimentação elétrica: trifásica
 - (ii) Potência mínima: 30 kW

- (iii) Amperagem mínima: 40 A
- (iv) Potência de aquecimento mínima: 23 kW
- (v) Número de cubas: duas
- (vi) Tipo de cuba: inox
- (vii) Volume mínimo de cada cuba: 15 litros
- (viii) Voltagem: 400V
- (ix) Proteção mínima contra água: IPX5

- **Lote 7 - Fritadeira Basculante a gás**

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo, estabelecer os requisitos técnicos, para a aquisição de uma FRITADEIRA BASCULANTE A GÁS para a cozinha do Corpo de Fuzileiros (Pólo Alfeite)

2. Descrição Técnica

2.1. Desmontagens:

- (a) Desmontagem da fritadeira a gás existente;
- (b) Desmontagem e remoção de todos os circuitos auxiliares da fritadeira a gás existente em mau estado e/ou sem capacidade de reaproveitamento para a instalação de uma nova.

2.2. Fornecimento e Montagem:

- (a) Manufatura de circuitos auxiliares e fixes para instalação de equipamento novo;
- (b) Fritadeira Basculante a Gás com os seguintes requisitos técnicos:
 - (i) Número de cubas: 1
 - (ii) Dimensões não superior a : LxPxA - 1.3mx1.1mx1.3m
 - (iii) Volume líquido não inferior a: 0,9m³
 - (iv) Tipo de Combustão: perfeita
 - (v) Tipo de cubas: inox soldadas à bancada
 - (vi) Voltagem: 230V
 - (vii) Tipo de gás: **NATURAL**

- **Lote 8 - Triturador industrial**

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo, estabelecer os requisitos técnicos, para a aquisição de um TRITURADOR INDUSTRIAL para a cozinha do Corpo de Fuzileiros (Pólo Alfeite e Pólo escola de Fuzileiros)

2. Descrição Técnica

2.1. Desmontagens:

- (a) Desmontagem e remoção de todos os circuitos auxiliares do triturador existente em mau estado e/ou sem capacidade de reaproveitamento para a instalação de um novo.

2.2. Fornecimento e Montagem:

- (a) Instalação circuitos auxiliares para instalação de equipamento novo de modo a cumprir com requisitos ergonómicos e de higiene;
- (b) Triturador Industrial com os seguintes requisitos técnicos:
 - (i) Potência mínima: 700 W
 - (ii) Velocidade mínima: 800 rpm
 - (iii) Peso máximo: 9 Kg
 - (iv) Voltagem: 230V
 - (v) Tipo de cabo: sistema “Easy Plug”

- **Lote 9 - MARMITA**

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo, estabelecer os requisitos técnicos, para a aquisição de uma MARMITA A GÁS para a cozinha do Corpo de Fuzileiros (Pólo Escola de Fuzileiros)

2. Descrição Técnica

2.1. Desmontagens:

- (b) Desmontagem da marmita existente;
- (c) Desmontagem e remoção de todos os circuitos auxiliares da marmita existente em mau estado e/ou sem capacidade de reaproveitamento para a instalação de uma nova.

2.2. Fornecimento e Montagem:

- (g) Manufatura de circuitos auxiliares e fixes para instalação de equipamento novo;
- (h) Marmita com os seguintes requisitos técnicos:
 - (i) Tipo de gás: NATURAL
 - (ii) Número de cubas: 1
 - (iii) Volume mínimo da cuba: 300 litros
 - (iv) Tipo de cuba: inox
 - (v) Voltagem: 230V
 - (vi) Potência mínima: 40 kW